

DRHA-EXPBJUN2012\*2228  
**Assembleia da República**  
**DRHA-Expediente**  
**N.º único 434336**

Exmo. Senhor:  
 Dr. Duarte Pacheco  
 M. I. Deputado e Secretário da Mesa da Assembleia da República  
 Largo das Cortes – Palácio de S. Bento  
 1249-068 LISBOA

Sua Referência  
 1154  
 D.A. Plen/2012

Sua Comunicação de:  
 04.05.2012

Nossa Referência  
 Of.o: 7900/DAF  
 P.

Data  
 Ovar, 05.06.2012

**ASSUNTO: REQUERIMENTO Nº 2373/XII/1ª – AL – INVIABILIZAÇÃO DA CONTINUIDADE DE MÁRIO LEITE COMO TREINADOR DA OVARENSE BASQUETEBOL**

Exmo. Senhor Deputado,

Em resposta ao pedido de informação remetido por V. Exa. à Câmara Municipal, datado de 04.05.2012, relativo ao requerimento em epígrafe identificado, apresentado pelo Exmo. Senhor Deputado Raúl Almeida, em 03.05.2012, tenho a honra de comunicar a V. Exa. o seguinte, pugnando-se por esclarecer as questões suscitadas no referido requerimento, que se enunciam:

1 - Quais os fundamentos legais que sustentam a decisão da Câmara Municipal de Ovar de indeferimento do pedido de Mário Leite para acumular funções públicas e privadas?

Nos termos do artigo 26º da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações, no exercício de funções públicas, “*As funções públicas, são, em regra, exercidas em exclusividade*”. Em conformidade, o artigo 28º, 1 da mesma lei, na redação dada pela Lei 34/2010, de 2 de Setembro prevê, como regra, que o exercício de funções públicas não pode ser acumulado com o exercício de funções ou atividades privadas.

As exceções a esta regra geral constam dos números seguintes (2, 3 e 4) do artigo 28º da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, sendo obrigatoriamente apreciadas casuisticamente e sempre balizadas pela existência de forte interesse público relevante que justifique a acumulação, do ponto de vista do exercício das funções públicas, revestindo carácter absolutamente excepcional, conforme resulta da alteração operada pela Lei 34/2010, de 2 de Setembro, uma vez que a redação inicial do artigo permitia, em princípio, a acumulação.

Para que estas situações de exceção possam ocorrer é sempre necessário que seja demonstrado, *sem margem para dúvidas*, assente em razões de interesse público (neste caso, municipal) que as funções ou atividades privadas não são concorrentes ou similares com as funções públicas desempenhadas e não são com elas conflitantes (o que ocorre, sem mais, nos termos legais, quando essas funções ou atividades tenham conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários).

Não obstante, a acumulação não poderá ser, em caso algum, permitida quando as funções ou atividades privadas:



- Sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- Sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda, que parcialmente, ao das funções públicas;
- Comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas para o desempenho das funções públicas;
- Provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos legalmente protegidos dos cidadãos.

Assim, apreciado o quadro legal aplicável ao pedido de acumulação de funções públicas desempenhadas pelo trabalhador Mário de Oliveira Gomes Leite, como assistente técnico municipal, com atuação na área do desporto, com a atividade profissional de treinador da ADO Basquetebol da Associação Desportiva Ovarense, SAD a Câmara Municipal no sentido da não verificação dos pressupostos legais que possibilitavam a autorização de acumulação de funções públicas e privadas.

Com efeito e neste sentido, refira-se que a invocação do interesse público tem que ser devidamente fundamentada, não podendo tratar-se de um interesse público qualquer, nomeadamente consubstanciado no mero exercício de uma atividade profissional. A questão do interesse público coloca-se, isso sim, no contexto das funções públicas desempenhadas no Município, nomeadamente face à sobreposição de horários, uma vez que, por força da atividade de treinador de equipa profissional de basquetebol, que determinou a opção pela semana de quatro dias, não era demonstrada (sequer) pelo trabalhador a sua disponibilidade para a prestação de trabalho em funções públicas, num horário normal durante o período normal de trabalho. Ora, esta situação afetava a programação desportiva e colidia com os interesses do Município em proporcionar, com maior frequência e acuidade, momentos diversificados e essenciais para a prática desportiva pelas crianças, jovens ou outros grupos etários do Concelho.

Ou seja, a existência de sobreposição de horários, lesiva para o Município, por si só, é fundamento para ser considerada lesiva para o interesse público, inviabilizando, de acordo com várias opiniões, nomeadamente da IGAL, a autorização da acumulação de funções. A este propósito, refira-se que, defende a IGAL que, no caso da autarquia, deverá ser definida a exclusividade como forma preferencial, não devendo ser permitido o exercício de funções privadas remuneradas em acumulação com as funções exercidas no Município, com a exceção, eventualmente, do exercício de atividades docentes no ensino superior, o exercício de atividades de caráter artístico, literário ou cultural, caso exista manifesto interesse público na acumulação.

Acresce referir que, no caso concreto, atendendo às funções públicas desempenhadas, na área do desporto, não se encontrava, ainda, afastado o comprometimento das garantias de isenção e imparcialidade de atuação, bem como a possibilidade de existência de conflitualidade das tarefas que são cometidas ao trabalhador com as funções de treinador da equipa profissional da ADO Basquetebol da Associação Desportiva Ovarense.

Neste sentido, a Câmara Municipal considerou que, no respeito pela legalidade e na defesa do interesse público municipal, não era possível a autorização de acumulação de funções ao trabalhador Mário Leite, sendo que este princípio é aplicável a todos os trabalhadores do Município.

2 – O que justifica que a decisão que inviabiliza a continuidade do treinador Mário Leite tenha sido tomada no momento em que a Ovarense Basquetebol disputava provas desportivas da maior relevância nacional?

A decisão de revogação de todas as autorizações de acumulação de funções públicas e privadas, face à reapreciação de todas as acumulações existentes na Câmara Municipal à luz da



nova Lei existente e das orientações expressas pela IGAL, foi proferida em 15.12.2011 e, de imediato, comunicada a todos os trabalhadores, incluindo o trabalhador Mário de Oliveira Gomes Leite, por carta registada com aviso de receção. Assim, objetivamente e que a Câmara Municipal tenha conhecimento, o referido trabalhador desde, essa data, não terá exercido qualquer função em regime de acumulação.

Ou seja, desde essa data, e sem prejuízo dos posteriores pedidos de autorização de acumulação de funções que vieram a ser apresentados e, mais recentemente, decididos, os trabalhadores conheciam a inexistência de autorização de acumulação. As decisões recentes proferidas – entre elas, a do trabalhador Mário Leite –, face aos pedidos de reapreciação apresentados, foram tomadas no respeito pelos prazos legais, sendo que, no caso concreto do trabalhador Mário Leite (aliás, conforme resultou de reunião realizada com representante da direção da ADO Basquetebol SAD), visou-se garantir a celeridade solicitada na resposta, de forma a poderem ser equacionadas eventuais soluções alternativas, no respeito pela legalidade.

3 – Foi realizado o cálculo do prejuízo que causaria para o clube e para a comunidade onde se insere esta decisão da Câmara Municipal de Ovar de inviabilizar a continuidade de Mário Leite enquanto treinador da Ovarense Basquetebol? Se sim, esse factor foi ponderado para a tomada de decisão da Câmara Municipal?

Em primeiro lugar e com o devido respeito, permita-nos discordar com a forma como a questão é colocada. Conforme ficou, suficientemente, expresso na resposta à questão anterior, a Câmara Municipal não inviabilizou a continuidade de Mário Leite enquanto treinador da Ovarense Basquetebol, reiterando-se que o treinador referido sempre poderia ter optado pela licença sem vencimento, dedicando-se em exclusivo à sua atividade de treinador, com absoluta concentração nos resultados desportivos.

Como é óbvio, e certamente merecerá acolhimento, à Câmara Municipal compete apenas a defesa intransigente do interesse público e da legalidade e não de quaisquer interesses de natureza privada, sendo despiciendo e despropositado apelar-se a uma qualquer ponderação, em nome do cálculo de prejuízos para o clube e, alegadamente, para a comunidade, na tomada de decisões que sejam suscetíveis de colidir com aqueles valores a defender.

Assim, para que não existam equívocos, convém distinguir entre o Clube ADO Basquetebol e a ADO Basquetebol da Associação Desportiva Ovarense SAD, Sociedade Anónima Desportiva, sendo esta a entidade a quem o referido treinador prestava serviços. Trata-se de uma distinção importante quando se refere quer o interesse público, quer a relação com a Câmara Municipal de Ovar.

A relevância do interesse público, na perspetiva do legislador, para efeitos de autorização de acumulação de funções públicas e privadas e a consequente decisão proferida pela Câmara Municipal nesta e nas demais situações – que tiveram idêntico tratamento – em nada colide com o reconhecimento do prestígio e da representatividade do Clube. O interesse público a considerar, conforme ficou expresso, respeita à necessária inexistência de qualquer colisão ou conflito das funções privadas a desempenhar com o conjunto de princípios, regras, direitos e obrigações associados ao exercício das funções públicas cometidas ao trabalhador em apreço e à forma e condições para o respetivo exercício.

Ou seja, se na perspetiva do trabalhador e da SAD (entidade distinta do Clube), as funções privadas que se pretendem desempenhar, a título profissional, revestem interesse preponderante, no contexto do seu prestígio e representatividade – que não sindicamos – sempre o trabalhador poderia, face à decisão camarária, recorrer à figura de licença sem vencimento, com regresso assegurado ao Município no seu término, o que aliás lhe foi comunicado, tendo apenas que optar



pela remuneração auferida na SAD, abdicando provisoriamente da remuneração auferida na Câmara Municipal. Situação que permitiria, com os recursos financeiros que ficariam disponíveis no Município, colmatar a autorização de licença com a contratação de serviços ou trabalhadores para garantir o normal funcionamento e a salvaguarda do interesse público, nomeadamente no que concerne ao serviço que deve ser prestado por uma autarquia à totalidade da população, e que, do ponto de vista da IGAL e de doutos juristas sobre a matéria, são direitos legalmente protegidos.

Dito de outra forma e reiterando, o que está em causa é o cumprimento da lei, no respeito pelos princípios e disposições normativas que disciplinam a atividade administrativa e exigem rigor e responsabilidade na tomada de decisões.

Neste contexto, a análise do pedido de acumulação de funções privadas mereceu o máximo cuidado, rigor e bom senso, sendo efectuada de acordo com os respetivos pressupostos e condições, ou seja, não à luz da atividade de formação, mas sim da atividade de treinador profissional, de adultos, e como atividade de competição, no âmbito da SAD. Qualquer confusão entre esta actividade e a actividade de formação de crianças e jovens, promovida pelo Clube, é pouco pertinente e susceptível de gerar conclusões erradas. Se a Câmara Municipal de Ovar não tivesse em conta o prestígio do Clube e a importante actividade de formação de crianças e jovens, reconhecendo o interesse público que lhe está associado, não estaria a apoiar, inclusive do ponto de vista financeiro, esta atividade formativa através de Contrato Programa que tem com o Clube, no valor de € 82 835. É óbvio que se trata de incentivos que se destinam exclusivamente à formação, sendo dever do clube aplicar, exclusivamente, este apoio nessa formação. Aqui reside o verdadeiro interesse público. No que concerne às razões que determinaram o indeferimento do pedido de acumulação reitera-se a necessidade do respeito pelo interesse municipal no desenvolvimento das atribuições e competências cometidas à Câmara Municipal na área do desporto e da ocupação dos tempos livres, junto das crianças, jovens e idosos face aos recursos humanos existentes e disponíveis.

Por último, por se afigurar relevante, de forma a demonstrar a prevalência do interesse público que a Câmara Municipal em caso algum deixará de defender, nesta e em todas as matérias de competência da sua atuação, informa-se que, ainda recentemente, foi decidido, em sede de pedidos de acumulação de funções públicas e privadas apresentados, autorizar o exercício de funções de treinador de equipas de formação da ADO Basquetebol por dois trabalhadores municipais, evidenciando-se – conforme ficou demonstrado nas informações técnicas produzidas – o interesse público municipal subjacente às aludidas funções, em caso algum suscetíveis de colidir, a qualquer nível, com as funções públicas exercidas.

É tudo quanto nos cumpre informar.

Na expectativa da satisfação do solicitado e manifestando a nossa inteira disponibilidade para a prestação de outros esclarecimentos reputados adequados ou necessários, apresento V. Exa. os meus melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara Municipal de Ovar

  
Doutor Manuel Alves de Oliveira